



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **886153**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. **710120**

Exercício/Referência: 2005

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Barra

Responsável(eis): José Donizete Vilela, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385; Laura Fonseca de Oliveira, OAB/MG 139.974; Gabriela Moura da Conceição, OAB/MG 122.055; Ana Carolina Vieira de Freitas, OAB/MG 134.566; Thiago Figueiredo Ribas, OAB/MG 137.980

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO AQUÉM DO MÍNIMO DEFINIDO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 17/12/13

AUDITOR HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Donizete Vilela, Prefeito Municipal de São José da Barra à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2005, emitido por este Tribunal, em decisão da eg. Primeira Câmara, sessão de 09/10/12, consoante ementa e notas taquigráficas de fls. 192/196, Processo n.º 710.120.

Nos termos do despacho de fl. 22/23, os autos foram encaminhados à unidade técnica, que procedeu a novo exame da matéria, fls. 24/32, e pugnou pelo desprovemento do recurso e permanência da decisão refutada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 34/35, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento do recurso e manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, pois se encontra devidamente formalizado e representa a via própria para impugnação ao parecer prévio emitido por este Tribunal, tendo sido protocolizado tempestivamente e formulado por legítima parte, preenchidos, assim, todos os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

2. Mérito

A interposição e a apreciação do pedido de reexame articularam-se sob o pálio do princípio do devido processo legal e seus consectários, contraditório e ampla defesa, e também com fulcro nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e 349 a 351 do Regimento Interno.

Motivou a interposição do presente apelo a irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio, por esta Corte de Controle Externo, pela rejeição das contas, devido à alocação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino aquém do mínimo de 25% da respectiva base de cálculo, definido no art. 212 da Constituição da República, tendo-se apurado aplicação equivalente a 23,27%, inferior, portanto, em 1,73%. Registre-se que o descumprimento à referida norma legal foi constatado mediante inspeção realizada por equipe técnica deste Tribunal de Contas no município, tendo-se, na oportunidade, impugnado despesas de R\$171.601,37, porque incompatíveis com a legislação de regência, conforme noticiado às fls. 16/17 do Anexo I aos autos n.º 710.120.

Assinala-se, por oportuno, que a efetiva aplicação na MDE, nos termos dos relatórios técnicos anteriormente mencionados, foi de 23,62% da respectiva base de cálculo, em que pese ter constado 23,27% nas notas taquigráficas, fls. 192/196 do Processo n.º 710.120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, alegou, fls. 03/15, que o município aplicou o equivalente a 30,60% no exercício seguinte ao ora analisado. Sustentou que, a teor da Lei n.º 7.348/85, recepcionada pela atual Magna Carta da República, a aplicação insuficiente em um exercício deve ser compensada no subsequente, assim, referenciou decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, relativa ao Recurso Extraordinário – RE n.º 190.938/MG, além de decisões monocráticas do referido órgão e também deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos Embargos Infringentes n.º 9111480-64.1999.8.26.0000. Asseverou que a interpretação combinada dos incisos II e III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08 não permite que haja rejeição de contas sem a presença de dano ao erário, e apoiou-se também no princípio da razoabilidade para sustentar a possibilidade de complementar, *a posteriori*, o percentual de aplicação no ensino. Saliou que, seja pela inspeção no município ou pelo exame da prestação de contas, não se vislumbrou a ocorrência de desvio de recursos ou má-fé. Ainda, abalizado em doutrina de Humberto Ávila, questionou a desproporcionalidade entre as sanções decorrentes de eventual rejeição das contas e a conduta do gestor. Com fundamento no postulado da proporcionalidade, aduziu que, na hipótese de proposição de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (faculdade assegurada aos jurisdicionados mineiros por meio da Lei Complementar n.º 120/11, que alterou a precitada Lei Orgânica deste Tribunal) para correção do sobredito percentual de aplicação no ensino, restaria regularizada a situação, haja vista que o município, no exercício de 2006, aplicou o equivalente a 30,60% da receita base de cálculo. Por fim, registrou o cumprimento, pelo município, de outras exigências legais e postulou a aprovação das contas ora examinadas.

O órgão técnico, ao examinar as razões recursais e a documentação que as acompanha, fls. 24/32, concluiu pela permanência da deliberação impugnada.

Quanto à aventada faculdade prevista no § 4º do art. 4º da Lei 7.348/85, importa esclarecer que o referido texto legal não tratou genericamente de compensação, em exercício subsequente, com o fito de complementar percentual de investimento em ensino inferior ao mínimo legal em exercício anterior. O mencionado dispositivo, ao prever que:

“Art. 4º. ...

(...)

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.”,

não objetivou resguardar a conduta do infrator, pretendeu, outrossim, solucionar questão pragmática atinente a eventuais diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultassem no desatendimento à determinação de aplicação de recursos equivalentes ao piso constitucional na educação, dispondo que, no caso de sua ocorrência, ter-se-ia que haver a compensação no exercício seguinte, como forma de garantir a eficácia do mandamento legal que obriga o desembolso de recursos mínimos na respectiva área de interesse coletivo. Aliás, não foi a concretização dessa previsão legal o fundamento utilizado pelo defendente para justificar a aplicação insuficiente no ensino. Desse modo, a aludida decisão do STF, no Recurso Extraordinário n.º 190.938/MG, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para prosseguimento do feito, tratou tão somente de definir a ação civil pública como instrumento adequado para compelir o município a incluir no orçamento do exercício seguinte a parcela inferior ao mínimo de 25%, que deixou de ser aplicado no ensino em exercício anterior. O teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Embargos Infringentes n.º 9111480-64.1999.8.26.0000 não difere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

da anteriormente mencionada. Foi, também, no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de se complementar em exercício seguinte a aplicação inferior ao mínimo legal, sem que isso importasse a não responsabilização por prática de ato contrário à lei. A alegação do responsável de que a interpretação dos incisos II e III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08 conduz ao entendimento da necessidade da presença de dano ao erário para que se configure a hipótese de rejeição das contas não subsiste ao contra-argumento da inadequação de se estabelecer sinonímia entre os pressupostos dos incisos II e III do referido mandamento legal (impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal *versus* atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais), por se constituírem conceitos que, por abrigar situações díspares, conduzem, logicamente a deliberações condizentes com o grau de gravidade dos atos praticados pelos agentes políticos, donde se conclui ser descabido o entendimento de que a hipótese de rejeição de contas não se configuraria sem a presença de dano ao erário. A avocação do postulado da razoabilidade, da ausência de má-fé e a alegação de desproporcionalidade entre o ato inquinado de irregularidade e as consequências advindas da rejeição das contas não se constituem em argumentos hábeis a justificar a possibilidade de complementar, no exercício subsequente, a parcela obrigatória não investida em despesas com o ensino, com o fito de afastar sua responsabilidade. É que a melhoria do ensino público, pressuposto do desenvolvimento social, depende, prioritariamente, do investimento estatal. O descumprimento da alocação de recursos mínimos, considerando a grande demanda da coletividade nessa área de atuação governamental, acaba por comprometer os objetivos traçados pelo constituinte originário de assegurar à população condições básicas de acesso à melhor qualificação para a promoção da cidadania e da dignidade pessoal.

Ainda, com relação à assertiva referente à inexistência de dano ao erário e de dolo no ato praticado, acentue-se que, não menos grave que o referido dano é aquele causado a normas e princípios caros à manutenção do Estado de Direito. Assim, o descumprimento do dever de obediência à norma jurídica fundamenta a aplicação dos consectários legais correspondentes. No que concerne à alegação de que aplicou, no exercício seguinte, a parcela que deixou de ser empregada no exercício anterior e da possibilidade, assegurada com o advento do Termo de Ajustamento de Gestão (art. 93-A da Lei Complementar n.º 102/08), de regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle deste Tribunal de Contas, é importante frisar, a teor da decisão proferida nos autos do Processo n.º 876.297 – TAG –, de minha relatoria, sessão da Segunda Câmara de 02/8/12:

“... o TAG não se reveste de natureza recursal, não é via adequada para rediscutir matéria já decidida. Seria contrassenso admitir o uso desse instrumento consensual como meio processual de reforma de decisão, além de afronta a disposições regimentais e ao princípio da razoável duração do processo.”

Com esses argumentos, entendo não assistir razão ao defendente, vez que o precitado arrazoado está destituído de fundamento legal.

Por fim, como bem assentado no relatório da unidade técnica, a concretização desse importante direito social depende, primordialmente, do investimento estatal. E a leitura do panorama atual da educação no País induz, naturalmente, a considerar grave a omissão governamental pela falta de aplicação do piso constitucional.

Isso posto, verifica-se que não foram acostadas razões suficientes a justificar o investimento a menor, de 1,38% da receita base de cálculo, no ensino, razão pela qual entendo pela manutenção da decisão questionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo. No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno e nas fundamentações expendidas nesta proposta de voto, manifesto-me pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Donizete Vilela, Prefeito Municipal de São José da Barra, relativas ao exercício de 2005, nos termos do inciso III do art. 240 do sobredito normativo, em face da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de apenas 23,62%, índice inferior ao mínimo constitucional de 25%.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n.º 710.120.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886153** e **apenso**, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. José Donizete Vilela, Prefeito Municipal de São José da Barra à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2005, emitido por este Tribunal, em decisão da Primeira Câmara, sessão de 09/10/12, sob o pálio do princípio do devido processo legal e seus conectários, contraditório e ampla defesa, e também com fulcro nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e 349 a 351 do Regimento Interno, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas: I) preliminarmente, no exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, em conhecer do recurso, pois se encontra devidamente formalizado e representa a via própria para impugnação ao parecer prévio emitido por este Tribunal, tendo sido protocolizado tempestivamente e formulado por legítima parte e, assim, preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental; II) no mérito, com amparo no preceito do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal e nas fundamentações expendidas, em negar provimento ao recurso e conseqüentemente, em manter o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. José Donizete Vilela, Prefeito Municipal de São José da Barra, relativas ao exercício de 2005, nos termos do inciso III do art. 240 do sobredito normativo, em face da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de apenas 23,62%, índice inferior ao mínimo constitucional de 25%; III) em determinar que sejam observados as recomendações e os comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 710120.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

RB